

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 04 de julho de 1995 - Acórdão nº 105-9.493
Recurso nº: 85.759 - IRFON - Ano 1987
Recorrente: TRANSGÊNIO TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRF em CAMPINAS - SP

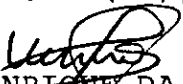
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - A exigência tributária na pessoa jurídica, motivada por despesas incomprovadas, por ausência de documentação hábil e idônea, não caracteriza hipótese de distribuição automática de lucros, sujeita à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 25%, a que se refere o Decreto-lei nº 2.065/83, art. 8º (v. Parecer Normativo nº 20/84).

DADO PROVIMENTO AO RECURSO

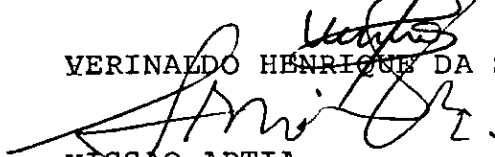
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSGÊNIO TRANSPORTES LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 04 de julho de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA

- PRESIDENTE


HISSAO ARTIA

- RELATOR


VISTO EM ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
SESSÃO DE 20 OUT 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JORGE PONSONI ANOROZO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes os Conselheiros JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.

RECURSO Nº 85.759

ACÓRDÃO Nº 105-9.493

RECORRENTE: TRANSGÊNIO TRANSPORTES LTDA.

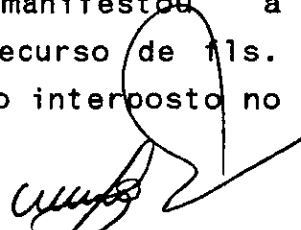
R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos presentes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 28), proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda da pessoa jurídica, na qual foi apurada infringência reflexa que indicou falta de recolhimento de imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, conforme preceitua o Decreto-lei nº 2.065/83, art. 8º.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte reiterou as mesmas razões de defesa apresentadas no processo principal, e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, manteve integralmente a exigência tributária.

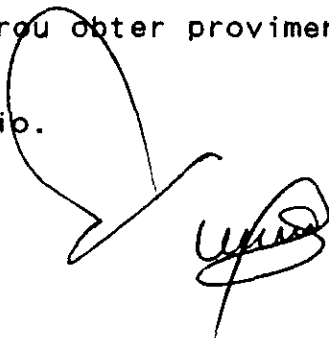
Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 33, reiterando os mesmos argumentos do recurso interposto no



processo principal (limitou-se a anexar cópia do recurso interposto naquele processo).

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 106.931, que, julgado nesta mesma Câmara, não logrou obter provimento em seu apelo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a series of smaller, connected strokes.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

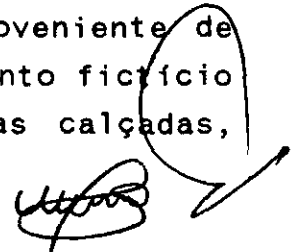
O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como visto no sucinto relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica, também objeto de recurso, que, julgado nesta Câmara, foi improvido.

Assim, e tendo em vista tratar-se de um processo reflexo, a mesma sorte do processo principal deveria alcançar o presente feito, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Ocorre, entretanto, que o processo principal teve, como base fática, glosa de despesas operacionais escrituradas, por ausência de sua comprovação, com documentação hábil e idônea, e multa por motivo de atraso na entrega da declaração.

São matérias, portanto, que não ensejam distribuição de valores aos sócios, como, exemplificativamente, na omissão de receita proveniente de saldo credor de Caixa, passivo fictício, suprimento fictício de Caixa, omissão de vendas, notas frias, notas calçadas,

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

PROC. Nº 10830-000.284/92-15

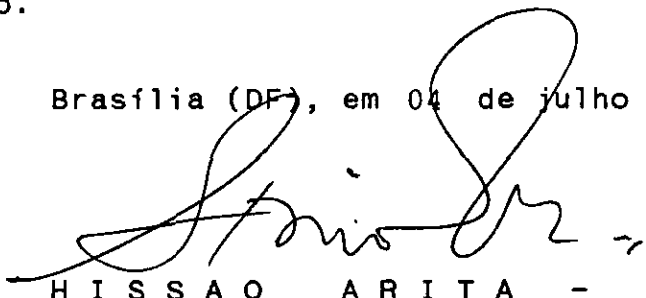
Acórdão nº 105-9.493

custos ou despesas inexistentes, relacionadas pela própria Receita Federal no Parecer Normativo nº 20/84.

Como se pode facilmente perceber do acima exposto, não se trata da hipótese tratada nestes autos, eis que a falta de comprovação de despesas escrituradas não tipifica distribuição de recursos aos sócios, fato ensejador da aplicação do disposto no Decreto-lei nº 2.065/83, art. 8º.

Face ao exposto, voto no sentido de o presente recurso ser provido.

Brasília (DF), em 04 de julho de 1995



HISSAO ARITA - RELATOR

